



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 9.264, DE 2017 **(Do Sr. André Figueiredo)**

Altera a Lei 7.102, de 1983, de forma a modificar os requisitos do sistema de segurança necessário ao funcionamento de instituições financeiras.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-8274/2017.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o artigo 2º da Lei 7.102, de 20 de junho de 1983, que “dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências” de forma a alterar as exigências do sistema de segurança necessário ao funcionamento de instituições financeiras.

Art. 2º A lei 7.102 de 20 de junho de 1983 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O sistema de segurança referido no artigo anterior incluirá, no mínimo:

I - equipamentos elétricos, eletrônicos e de filmagens que possibilitem a identificação de criminosos e alarme capaz de permitir, com segurança, comunicação entre o estabelecimento financeiro e outro da mesma instituição, empresa de vigilância ou órgão policial mais próximo;

II - artefatos que retardem a ação de criminosos, permitindo sua perseguição, identificação ou captura;

III – quadro de vigilantes apropriado à atividade exercida, incluindo cabina blindada com permanência ininterrupta de vigilância armada, inclusive em feriados e finais de semana. (NR)

§ 1º (revogado).

§ 2º O sistema elaborado deverá levar em conta a localidade, a vizinhança e a atividade exercida, podendo-se prever medidas adicionais de segurança.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor após decorridos noventa dias da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Brasil tem vivido, nos últimos anos, um significativo aumento da violência, especialmente contra agências bancárias e instituições de guarda de valores. Assaltos, furtos e explosões de caixas eletrônicos têm ocupado o noticiário com frequência, tornando-se premente a atuação do Poder Público com vistas à adoção de medidas destinadas a proporcionar maior segurança aos cidadãos.

Ante o cenário adverso, diferentes propostas têm sido apresentadas em âmbito municipal no sentido de obrigar a manutenção de vigilância armada, em agências bancárias, vinte quatro horas por dia. Nesse sentido, municípios do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e São Paulo, sempre sob protestos das instituições financeiras, optaram por impor esse tipo de exigência.

A questão se torna controversa quando há o questionamento acerca da constitucionalidade desse tipo de iniciativa, tornando-se imprescindível a atuação do Legislativo Federal no sentido de pacificar a questão, criando meios que garantam a segurança dos cidadãos.

Nessa perspectiva, além das propostas que visam aperfeiçoar a legislação penal, é de importante debate aquelas que propõem, como um todo, a melhoria dos sistemas de segurança exigidos para o funcionamento desse tipo de empreendimento. É que a legislação vigente coloca a cargo da própria instituição a elaboração do plano de segurança das agências e, embora o Ministério da Justiça possua competência para apresentar parecer conclusivo sobre a questão, por inespecífica que é, a lei acaba por permitir que as agências bancárias funcionem sem a segurança que o ofício impõe.

Dessa forma, propomos a alteração da Lei 7.102, de 1983, para tornar mais rígidos os requisitos de proteção das instituições financeiras. Pela proposição, esses estabelecimentos deverão preparar sistema de segurança que inclua: i- equipamentos elétricos, eletrônicos e de filmagens que possibilitem a identificação de criminosos; ii) artefatos que retardem a ação dos criminosos; iii) cabina blindada com permanência ininterrupta de vigilantes. Todas essas ações, embora previstas atualmente na lei, possuem natureza alternativa, não sendo de aplicação simultânea pelos bancos, motivo por que pugnamos pela obrigatoriedade delas.

Dispomos, ainda, que a presença de vigilantes, em cabina blindada, seja ininterrupta, inclusive em finais de semana e feriados. A medida é necessária uma vez que a prática demonstra que as agências bancárias oferecem aos clientes serviços após o horário de expediente, sem, contudo, proporcionar a segurança que o negócio exige, indo ao encontro daquilo que já vem sendo discutido na esfera dos municípios.

Por fim, incluímos parágrafo que determina que a elaboração dos planos de segurança deverá levar em conta a localidade, a vizinhança e a atividade exercida, uma vez que a segurança dos estabelecimentos bancários é importante não apenas para a instituição, mas para todos os afetados pela operação de valores.

Por essas razões, apresentamos o projeto de lei ora em análise, com o objetivo de assegurar a boa prática por parte das instituições financeiras, garantindo, com todos os meios necessários, a segurança dos clientes e cidadãos em geral, razão por que requeremos o apoio dos pares para a aprovação das providências expostas.

Sala das sessões, 06 dezembro de 2017.

Dep. André Figueiredo (PDT-CE)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 7.102, DE 20 DE JUNHO DE 1983

Dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É vedado o funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário, que não possua sistema de segurança com parecer favorável à sua aprovação, elaborado pelo Ministério da Justiça, na forma desta lei. (*[“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.017, de 30/3/1995](#)*)

§ 1º Os estabelecimentos financeiros referidos neste artigo compreendem bancos oficiais ou privados, caixas econômicas, sociedades de crédito, associações de poupança, suas agências, postos de atendimento, subagências e seções, assim como as cooperativas singulares de crédito e suas respectivas dependências. (*[Parágrafo único transformado em § 1º e com nova redação dada pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008](#)*)

§ 2º O Poder Executivo estabelecerá, considerando a reduzida circulação financeira, requisitos próprios de segurança para as cooperativas singulares de crédito e suas dependências que contemplem, entre outros, os seguintes procedimentos:

I - dispensa de sistema de segurança para o estabelecimento de cooperativa singular de crédito que se situe dentro de qualquer edificação que possua estrutura de segurança instalada em conformidade com o art. 2º desta Lei;

II - necessidade de elaboração e aprovação de apenas um único plano de segurança por cooperativa singular de crédito, desde que detalhadas todas as suas dependências;

III - dispensa de contratação de vigilantes, caso isso inviabilize economicamente a existência do estabelecimento. (*[Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008](#)*)

§ 3º Os processos administrativos em curso no âmbito do Departamento de Polícia Federal observarão os requisitos próprios de segurança para as cooperativas singulares de crédito e suas dependências. (*[Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008](#)*)

Art. 2º O sistema de segurança referido no artigo anterior inclui pessoas adequadamente preparadas, assim chamadas vigilantes; alarme capaz de permitir, com segurança, comunicação entre o estabelecimento financeiro e outro da mesma instituição, empresa de vigilância ou órgão policial mais próximo; e, pelo menos, mais um dos seguintes dispositivos:

I - equipamentos elétricos, eletrônicos e de filmagens que possibilitem a identificação dos assaltantes;

II - artefatos que retardem a ação dos criminosos, permitindo sua perseguição, identificação ou captura; e

III - cabina blindada com permanência ininterrupta de vigilante durante o

expediente para o público e enquanto houver movimentação de numerário no interior do estabelecimento.

Parágrafo único. [*\(Revogado pela Lei nº 9.017, de 30/3/1995\)*](#)

Art. 3º A vigilância ostensiva e o transporte de valores serão executados:

I - por empresa especializada contratada; ou

II - pelo próprio estabelecimento financeiro, desde que organizado e preparado para tal fim, com pessoal próprio, aprovado em curso de formação de vigilante autorizado pelo Ministério da Justiça e cujo sistema de segurança tenha parecer favorável à sua aprovação emitido pelo Ministério da Justiça.

Parágrafo único. Nos estabelecimentos financeiros estaduais, o serviço de vigilância ostensiva poderá ser desempenhado pelas Polícias Militares, a critério do Governo da respectiva Unidade da Federação. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 9.017, de 30/3/1995\)*](#)

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
